

EMENDA Nº - CI

(ao PLS nº 427, de 2009)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 427, de 2009, a seguinte redação:

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 4º**

.....

XXIII – regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento de poços perfurados que não justificam exploração mineral comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo dar maior abrangência e efetividade ao PLS nº 427, de 2009, considerando que outras formas de perfuração do subsolo brasileiro que não às destinadas à produção petrolífera podem resultar, também, em informações relevantes sobre aquíferos e que não constituiria excessiva obrigação exigir que os detentores dessas informações as transmitissem à Agência Nacional de Águas (ANA), uma vez que a existência de eventuais reservas hídricas poderia resultar em grandes benefícios para o abastecimento de água em regiões carentes de recursos hídricos, tais como os estados do Nordeste.

Assim, a ANA ampliaria suas formas de regulação do acesso a essas valiosas fontes de água e detalharia os procedimentos técnicos necessários e os critérios para a concessão e a distribuição desses recursos hídricos.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**